



Número: **0600060-63.2024.6.15.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
FABIANO ANDRADE DE SA (REPRESENTANTE)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
HELIO ROQUE DE ASSIS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122248978	25/05/2024 08:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-63.2024.6.15.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, FABIANO ANDRADE DE SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208
REPRESENTADO: HELIO ROQUE DE ASSIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Aparecida/PB) contra HÉLIO ROQUE DE ASSIS, arguindo que este, na condição de pré-candidato a prefeito do Município de Aparecida, fez propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo, do atual prefeito e pré-candidato a reeleição no referido município, João Rabelo de Sá Neto, filiado do representante, quando em entrevista prestada, no dia 19 de abril de 2024, ao programa "Sem Fronteiras" apresentado na Rádio 104.3 FM, atacou a honra e imagem do seu filiado, afrontando a legislação de regência, pedindo, em sede de liminar, que o representado se abstenha de reiterar tal prática.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A propaganda eleitoral denominada “negativa” constitui-se em modalidade relativamente comum, constituindo-se em estratégia utilizada por partidos e candidatos, com o fim de desqualificar os candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo, de forma a influenciar o eleitorado a nele não votar.

Neste sentido, é forçoso concluir que o conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe, apenas, além da antecipação do período legalmente permitido para a propaganda, o pedido explícito de não voto ou circunstâncias equivalentes com a presença de elementos que desqualifiquem pré-candidatos, sem os quais não se configura a referida modalidade.



Observemos este ilustrativo julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). 2. Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alckmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?". 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento. 6. Representação julgada procedente (Rp nº 060002671 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/10/2023 Publicação: 23/11/2023

É importante ressaltar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, que assegura a livre manifestação do pensamento. Em sede eleitoral, as manifestações relacionadas à crítica política de adversários, sobretudo em se tratando de ocupantes ou ex-ocupantes de cargos públicos, mesmo as mais ácidas e mordazes, estão protegidas por esse preceito constitucional, desde, entretanto, que não ultrapassem determinados limites.

No caso em destaque o representando ultrapassou tais limites, mais especificamente, quando disse, ao se referir ao prefeito e sua gestão: "É um conjunto de crimes que é o governo de João Neto, é um governo criminoso, cheio de atividades ilegais na gestão, que ele vai responder, ele vai ter problema muito sério na vida dele, não duvide que aquele relógio que ele usa, banhado a ouro, vai se transformar numa 'bichona', numa 'pulseirona' preta na canela, pra terminar igual a Ricardo Coutinho".

A fala do representado, ao imputar a pecha de criminoso, não representa liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, mas um ilícito, por óbvio, sem proteção legal.

Atentemos para esta decisão do TSE em caso semelhante:



AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio. 6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento (REspEI nº 060043962 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 06/12/2023).

A fala do representado se deu numa entrevista na qual se apresenta como pré-candidato a prefeito de Aparecida e, no contexto, identifica o filiado do representado como seu opositor, de modo que com as suas palavras procura, indubitavelmente, desqualificá-lo. perante o eleitorado, para recondução ao cargo de prefeito, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral antecipada (art. 3º-A parágrafo único da Resolução TSE 23.610/19, incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Resulta disto, a probabilidade do direito do representante.

Também justificado o receio de dano irreparável, pois razoável a temeridade pela reiteração da conduta, inclusive, já havendo outro processo (0600061-48.2024.8.15.0063) como semelhante conteúdo.

Consigne-se que a ordem dirigida a abstenção da prática de propaganda irregular não configura censura prévia, já tendo o TSE decidido que "As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005" (AI 309-20, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.11.2013).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ficando determinado que o representado se abstenha de reiterar a conduta combatida, caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo em relação a João Rabelo de Sá Neto.



Cite-se o representado, cientificando-o desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (Lei nº. 9.504/97, art. 96 § 5º, e Resolução/TSE nº. 23.608/19, art. 18, caput).

Com a defesa ou decorrido o prazo sem sua apresentação, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução/TSE nº. 23.608/19, art. 19).

Intime-se o representante.

Sousa-PB, 25 de maio de 2024.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito

